



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1415/2022

**“Veto total ao PL/0448/21, que ‘Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 1415/2022, que foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 1º de fevereiro de 2023, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento, respectivamente, no Parecer nº 523/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 1/2022/SEMA/GEMUC, da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), órgão integrante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e no Parecer Técnico GEANP nº 108/2022, da Gerência de Áreas Naturais Protegidas do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

O Governador do Estado sintetiza, às págs. 01/10, as razões apontadas pela PGE, SDE e IMA para justificar a presente Mensagem de Veto, nestes termos:

O PL nº 448/2021, ao pretender não considerar como acesso inviável à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) acessos



preexistentes nem abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral editada pela União sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente (Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º e 2º e no inciso VI do caput do art. 24 e nos incisos I e III do § 1º do art. 225 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido Autógrafo do PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Destarte, em que pese o louvável incentivo a ser concedido à instituição das RPPNs como estratégia complementar na proteção do meio ambiente e da biodiversidade, notadamente em zonas de amortecimento e no entorno de outras unidades de conservação de proteção integral, bem como no interior de UCs de uso sustentável como as APAs, o projeto de lei, nos termos em que aprovado pelo Parlamento estadual, afigura-se eivado de inconstitucionalidade material, por colocar em risco a integridade dos atributos que justificaram a criação da REBIO e da ESEC (CRFB, art. 225, § 1º, I e III), para manutenção das áreas representativas dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana.

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 448/2021 padece de inconstitucionalidade formal orgânica, por afronta ao art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CRFB, e, material, por violação do art. 225, § 1º, incisos I e III, da CRFB.

[...]

Por sua vez, a SDE apresentou manifestação contrária à sanção do PL, aduzindo o seguinte:

[...]

As Unidades de Conservação precisam ter plano de manejo de acordo com suas especificidades, e as exceções de uso previstas na lei para as Unidades de Proteção Integral são:

- Visitação à Estação Ecológica com objetivo educacional, apenas se disposto no plano de manejo, bem como a pesquisa científica autorizada previamente por órgão responsável; e
- Para a Reserva Biológica, além das exceções acima, são



permitidas medidas de recuperação de ecossistemas alterados no intuito de recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Dentre as exceções previstas na lei do SNUC não se encontra acesso ou caminho preexistente ou novo no interior de unidades de conservação de proteção integral.

A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), em seu artigo 11, veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

[...] Uma vez que uma Unidade de Conservação é instituída por lei justamente para proteger os atributos ecológicos da área que engloba, é imprescindível a observância dos pressupostos da legislação ambiental para dispor intervenções de qualquer natureza e dimensão em dada área.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 448/2021, que “Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral”, à luz da legislação ambiental vigente, opinamos pelo veto do projeto de lei em comento por encontrar-se em contrariedade ao interesse público em razão da incompatibilidade com a conservação ambiental.

Nessa mesma esteira, o IMA posicionou-se contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...]

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 448/2021, no que tange à abertura de novo caminho em unidade de conservação de proteção integral, não é viável de ocorrer sem causar danos aos atributos da unidade de conservação. Além disso, esse tipo de intervenção tem grande potencial para trazer danos às Unidades de Conservação de Proteção Integral e, portanto, prejuízos ao interesse público na preservação ambiental, além de gerar demandas por investimentos de verbas públicas em obras, equipamentos e pessoal para mitigar os danos que a alteração no § 5º do art. 132-A poderá trazer ao Patrimônio Natural que o Estado tem obrigação de proteger. Portanto, opinamos pelo veto do projeto de lei em comento por encontrar-se em contrariedade ao interesse público em razão da incompatibilidade com a conservação ambiental.

É o relatório.

## II – VOTO



De acordo com a norma constitucional prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado detém o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, ao seu juízo, ficar constatada a sua inconstitucionalidade formal ou material, ou contrariedade ao interesse público.

Quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, compete a este órgão fracionário manifestar-se pela admissibilidade formal e pela manutenção ou rejeição do veto ao autógrafo da proposição legislativa em comento.

Por sua vez, a análise de mérito, quanto ao conteúdo da normativa, está prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Constituição Estadual.

Nesse contexto, no que se refere à Mensagem de Veto sob análise, e corroborando as razões de veto total apontadas pela PGE, conclui-se (I) pela inconstitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, eis que padece de inconstitucionalidade formal orgânica, por afronta ao art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CRFB, e, material, por violação do art. 225, § 1º, incisos I e III, da CRFB, bem como, tomando por base as argumentações técnicas da SDE e do IMA, (II) pela sua não convergência ao interesse público, em face das alegações de incompatibilidade com o preceito da conservação e preservação ambiental, no que tange à proposta de criação de acesso viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

Ante o exposto, por corroborar as razões do veto consubstanciadas na análise da matéria pelo Governador do Estado, sobretudo, no Parecer Jurídico da PGE e nas razões técnicas apresentadas pela SDE e pelo IMA, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 1415/2022** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto oposto



ao Autógrafo ao Projeto de Lei nº 0448.7/2021, estando a matéria apta à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator